Política de seleção e designação de Revisores Oficiais de Contas e das Sociedades de Revisores Oficiais de Contas

Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Bombarral, C.R.L.





Índice

CAPÍTULO I	2
DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS	2
Artigo 1.º	2
(Objeto)	2
Artigo 2.º	2
(Âmbito de aplicação)	2
Artigo 3.º	3
(Serviços de Auditoria e Serviços Distintos de Auditoria)	3
CAPÍTULO II	5
DOS ROC, DAS SROC E DO PROCESSO DE SELEÇÃO E DESIGNAÇÃO	5
Artigo 4.º	5
(Independência do ROC ou da SROC)	5
Artigo 5.º	7
(Processo de Seleção e Contratação de Serviços de Auditoria)	7
Artigo 6.º	9
(Contratação de Serviços Distintos de Auditoria não Proibidos)	9
Artigo 7.º	10
(Acompanhamento das atividades do ROC ou da SROC)	10
Artigo 8.º	10
(Reporte)	10
CAPÍTULO III	11
DISPOSIÇÕES FINAIS	11
Artigo 9.º	11
(Formação)	11
Artigo 10.º	11
(Vinculação automática)	11
Artigo 11.º	11
(Aprovação, Natureza, Vigência e Revisão)	11



CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS

Artigo 1.º (Objeto)

 O presente Regulamento Interno estabelece as regras de seleção dos Revisores Oficiais de Contas (doravante ROC) e das Sociedades de Revisores Oficiais de Contas (doravante SROC) da Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Bombarral, CRL (doravante CCAMB), em complemento das disposições legais, regulamentares e estatutárias aplicáveis.

Artigo 2.º (Âmbito de aplicação)

- 1. São destinatários do presente Regulamento Interno os órgãos sociais e respetivos membros, bem como os colaboradores da CCAMB.
- **2.** A presente Política foi elaborada tendo em conta o enquadramento legal e regulamentar aplicáveis nomeadamente e para além de outros, os seguintes:
 - a. O Regime Jurídico do Crédito Agrícola Mútuo¹ (doravante, RJCAM);
 - b. O Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras² (doravante RGICSF);
 - c. O Código Cooperativo³ (doravante CodCoop);
 - d. O Regulamento (UE) n.º 537/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014 (doravante Reg.537/2014);

¹ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 24/91, de 11 de janeiro, e sucessivamente alterado pelo Decreto-Lei nº 230/95, de 12 de setembro, pelo Decreto-Lei nº 320/97, de 25 de novembro, pelo Decreto-Lei nº 102/99, de 31 de março, pelo Decreto-Lei nº 201/2002, de 26 de setembro, pelo Decreto-Lei nº 76 -A/2006, de 29 de março e pelo Decreto-Lei nº Decreto-Lei n.º 142/2009 de 16 de junho.

² Aprovado pelo DL n.º 298/92, de 31/12 e alterado pelos DL n.º 246/95, de 14/09; DL n.º 232/96, de 05/12; Rect. n.º 4-E/97, de 31/01; DL n.º 222/99, de 22/06; DL n.º 250/2000, de 13/10; DL n.º 285/2001, de 03/11; DL n.º 201/2002, de 26/09; DL n.º 319/2002, de 28/12; DL n.º 252/2003, de 17/10; DL n.º 145/2006, de 31/07; DL n.º 104/2007, de 03/04; DL n.º 357-A/2007, de 31/10; Rect. n.º 117-A/2007, de 28/12; DL n.º 1/2008, de 03/01; DL n.º 126/2008, de 21/07; DL n.º 211-A/2008, de 03/11; Lei n.º 28/2009, de 19/06; DL n.º 162/2009, de 20/07; Lei n.º 94/2009, de 01/09; DL n.º 317/2009, de 30/10; DL n.º 52/2010, de 26/05; Lei n.º 71/2010, de 18/06; Lei n.º 36/2010, de 02/09; DL n.º 140-A/2010, de 30/12; Lei n.º 46/2011, de 24/06; DL n.º 88/2011, de 20/07; DL n.º 119/2011, de 26/12; DL n.º 31-A/2012, de 10/02; DL n.º 242/2012, de 07/11; Lei n.º 64/2012, de 20/12; DL n.º 18/2013, de 06/02; DL n.º 63-A/2013, de 10/05; DL n.º 114-A/2014, de 01/08; DL n.º 114-B/2014, de 04/08; DL n.º 157/2014, de 24/10; Lei n.º 16/2015, de 24/02; Lei n.º 23-A/2015, de 26/03; DL n.º 89/2015, de 29/05; Lei n.º 66/2015, de 06/07; DL n.º 140/2015, de 31/07; Lei n.º 118/2015, de 31/08; DL n.º 190/2015, de 10/09; DL n.º 20/2016, de 20/04; Lei n.º 16/2017, de 03/05; Lei n.º 30/2017, de 30/05; DL n.º 107/2017, de 30/08; Lei n.º 109/2017, de 24/11; Lei n.º 35/2018, de 20/07; Lei n.º 71/2018, de 31/12; Lei n.º 15/2019, de 12/02; Lei n.º 23/2019, de 13/03; DL n.º 106/2019, de 12/08; e DL n.º 144/2019, de 23/09, Lei n.º 50/2020, de 25/08, Lei n.º 58/2020, de 31/08, Lei n.º 54/2021, de 13/08, DL n.º 109-H/2021, de 10/12, Lei n.º 99-A/2021, de 31/12 e DL n.º 31/2022, de 06/05.

³ Aprovado pela Lei 119/2015, de 31 de agosto, alterado pela Lei n.º 66/2017, de 9 agosto.



- e. O Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas⁴ (doravante EOROC);
- f. O Regime Jurídico da Supervisão de Auditoria⁵ (doravante RJSA);
- g. O Código das Sociedades Comerciais⁶ (doravante CSC);
- h. A Carta Circular n.º CC/2020/00000020, de 23 de março de 2020, do Banco de Portugal;
- i. Os Estatutos da **CCAMB**;
- 3. Na eventualidade de conflito entre uma norma legal ou regulamentar ou qualquer outro normativo interno da CCAMB e o presente Regulamento Interno, ou em caso de dúvida interpretativa sobre as disposições deste último, deverá sempre ser observada a regra ou a interpretação mais rígida e abrangente.

Artigo 3.º

(Serviços de Auditoria e Serviços Distintos de Auditoria)

- Consideram-se serviços de auditoria às contas, os exames e outros serviços relacionados com as contas da CCAMB realizados por ROC ou por SROC de acordo com as normas internacionais de auditoria (ISA) em vigor, compreendendo:
 - a. A revisão legal das contas, exercida em cumprimento de disposição legal ou estatutária;
 - b. A revisão voluntária de contas, exercida em cumprimento de vinculação contratual;
 - c. Os serviços relacionados com os referidos nas alíneas anteriores, quando tenham uma finalidade ou um âmbito específicos ou limitados.
- 2. Consideram-se **serviços distintos de auditoria**, a prestação de serviços ou o exercício de funções, por parte de **ROC** ou de **SROC**, que não estejam compreendidos no número anterior.

⁴ Aprovado pela Lei n.º 140/2015, de 7 de setembro, na redacção introduzida pela Lei 99-A/2021, de 21 de dezembro.

Aprovado pela Lei n.º 148/2015, de 9 de setembro, de 7 de setembro, na redacção introduzida pela Lei 99-A/2021, de 21 de dezembro.

⁶ Aprovado pelo D.L. n.º 262/86, de 02/09 e alterado pelas Declaração de 29/11 de 1986; DL n.º 184/87, de 21/04; DL n.º 280/87, de 08/07; Declaração de 31/07 de 1987; Declaração de 31/08 de 1987; DL n.º 229-B/88, de 04/07; DL n.º 142-A/91, de 10/04; DL n.º 238/91, de 02/07; Rect. n.º 236-A/91, de 31/10; Rect. n.º 24/92, de 31/03; DL n.º 225/92, de 21/10; DL n.º 20/93, de 26/01; DL n.º 261/95, de 03/10; DL n.º 328/95, de 09/12; DL n.º 257/96, de 31/12; Rect. n.º 5-A/97, de 28/02; DL n.º 343/98, de 06/11; Rect. n.º 3-D/99, de 30/01; DL n.º 486/99, de 13/11; DL n.º 36/2000, de 14/03; DL n.º 237/2001, de 30/08; DL n.º 162/2002, de 11/07; DL n.º 107/2003, de 04/06; DL n.º 88/2004, de 20/04; DL n.º 19/2005, de 18/01; DL n.º 35/2005, de 17/02; Rect. n.º 7/2005, de 18/02; DL n.º 111/2005, de 08/07; DL n.º 52/2006, de 15/03; DL n.º 76-A/2006, de 29/03; Rect. n.º 28-A/2006, de 26/05; DL n.º 8/2007, de 17/01; DL n.º 357-A/2007, de 31/10; Rect. n.º 117-A/2007, de 28/12; DL n.º 247-B/2008, de 30/12; Lei n.º 19/2009, de 12/05; DL n.º 185/2009, de 12/08; DL n.º 49/2010, de 19/05; DL n.º 33/2011, de 07/03; DL n.º 53/2011, de 13/04; Lei n.º 66-B/2012, de 31/12; DL n.º 26/2015, de 06/02; DL n.º 98/2015, de 02/06; Lei n.º 148/2015, de 09/09; Lei n.º 15/2017, de 03/05; DL n.º 79/2017, de 30/06; DL n.º 89/2017, de 28/07; Retificação n.º 21/2017, de 25/08; e Lei n.º 49/2018, de 14/08, DL n.º 109-D/2021, de 09/12; Lei n.º 94/2021, de 21/12; Lei n.º 99-A/2021, de 31/12 e Lei n.º 9/2022, de 11/01.



- 3. Consideram-se **serviços distintos de auditoria proibidos**, os serviços a seguir discriminados, os quais não poderão ser realizados pelo **ROC** ou pela **SROC** a que esteja cometida a revisão legal das contas da **CCAMB**, ou a qualquer membro da rede a que aqueles pertençam:
 - a. Serviços de assessoria fiscal relativos:
 - i. À elaboração de declarações fiscais;
 - ii. A impostos sobre os salários;
 - iii. A direitos aduaneiros;
 - iv. À identificação de subsídios públicos e incentivos fiscais, exceto se o apoio do
 ROC ou da SROC relativamente a esses serviços for exigido por lei;
 - v. A apoio em matéria de inspeções das autoridades tributárias, exceto se o apoio do
 ROC ou da SROC em relação a tais inspeções for exigido por lei;
 - vi. Ao cálculo dos impostos diretos e indiretos e dos impostos diferidos;
 - vii. À prestação de aconselhamento fiscal.
 - b. Os serviços que envolvam qualquer participação na gestão ou na tomada de decisões da CCAMB;
 - c. A elaboração e lançamento de registos contabilísticos e de contas;
 - d. Os serviços de processamento de salários;
 - e. A conceção e aplicação de procedimentos de controlo interno ou de gestão de riscos relacionados com a elaboração e ou o controlo da informação financeira ou a conceção e aplicação dos sistemas informáticos utilizados na preparação dessa informação;
 - f. Os serviços de avaliação, incluindo avaliações relativas a serviços atuariais ou serviços de apoio a processos litigiosos;
 - g. Os serviços jurídicos, em matéria de:
 - i. Prestação de aconselhamento geral;
 - ii. Negociação em nome da CCAMB; e
 - iii. Exercício de funções de representação no quadro da resolução de litígios.
 - h. Os serviços relacionados com a função de auditoria interna da CCAMB;
 - Os serviços associados ao financiamento, à estrutura e afetação do capital e à estratégia de investimento da CCAMB, exceto a prestação de serviços de garantia de fiabilidade respeitantes às contas, tal como a emissão de «cartas de conforto» relativas a prospetos emitidos pela CCAMB;
 - j. Os serviços em matéria de recursos humanos referentes:



- Aos cargos de direção suscetíveis de exercer influência significativa sobre a preparação dos registos contabilísticos ou das contas objeto de revisão legal das contas, quando esses serviços envolverem: A seleção ou procura de candidatos para tais cargos; A realização de verificações das referências dos candidatos para tais cargos;
- ii. À configuração da estrutura da organização; e
- iii. Ao controlo dos custos.
- 4. Consideram-se **serviços distintos de auditoria não proibidos**, quaisquer outros serviços distintos de autoria não enquadrados no número anterior.
- 5. A prestação de serviços distintos de auditoria não proibidos pelo ROC ou pela SROC a que esteja cometida a revisão legal das contas da CCAMB ou por qualquer membro da rede a que aqueles pertençam, está sujeita à prévia aprovação fundamentada do Conselho Fiscal, que deverá, ademais, avaliar adequadamente as ameaças à independência emergentes da prestação destes serviços bem como as medidas de salvaguarda aplicadas para a limitação dessas ameaças.

CAPÍTULO II

DOS ROC, DAS SROC E DO PROCESSO DE SELEÇÃO E DESIGNAÇÃO

Artigo 4.º

(Independência do ROC ou da SROC)

- 1. Compete ao Conselho Fiscal, no exercício das suas competências legal e estatutariamente estabelecidas enquanto órgão de fiscalização da CCAMB, velar pela independência, no sentido constante do art.º 71.º EOROC, do ROC ou da SROC na prestação dos respetivos serviços de auditoria e serviços distintos de auditoria não proibidos, nomeadamente em situações de auto revisão, interesse pessoal, representação, familiaridade, confiança ou intimidação.
- 2. Para efeitos da contratação dos serviços de auditoria e dos serviços distintos de auditoria não proibidos o Conselho Fiscal toma as medidas adequadas a prevenir, identificar e resolver quaisquer ameaças à independência do ROC ou da SROC, nomeadamente em situações de interesse pessoal, representação, familiaridade, confiança ou intimidação.



- 3. Na apreciação e avaliação da independência do ROC ou da SROC, o Conselho Fiscal deve adotar o padrão de um terceiro, objetivo, razoável e informado.
- **4.** Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, compete igualmente ao **ROC** ou à **SROC**, no âmbito dos serviços a prestar à **CCAMB**, proceder a uma avaliação permanente e adequada das ameaças à independência e das salvaguardas aplicadas.
- 5. Os candidatos a ROC ou a SROC devem subscrever um documento no qual declaram cumprir todos os requisitos para desempenhar o cargo na CCAMB.
- 6. O documento referido no número anterior deve ser acompanhado com uma descrição sobre a organização interna do ROC ou da SROC, do qual constará, pelo menos, a seguinte informação:
 - a. Uma síntese das políticas, procedimentos e modo de funcionamento do seu sistema de qualidade interno;
 - b. As medidas previstas para sanar eventuais infrações às normas legais de revisão oficial de contas, incluindo as decorrentes do Reg.537/2014;
 - c. Forma de controlo de incompatibilidades e impedimentos;
 - d. Forma de acompanhamento dos serviços distintos de auditoria;
 - e. Forma de acompanhamento dos honorários face aos honorários totais nos termos do n.º 2 do art.º 4.º do Reg.537/2014 e dos n.º 6 e 7 do artigo77.º do EOROC:
 - i. Quando preste à CCAMB, durante um período de três ou mais exercícios consecutivos, serviços distintos da auditoria não proibidos nos termos do artigo 3.º da presente Política, a totalidade dos honorários devidos relativos a esses serviços não podem ser superiores a 70% (setenta por cento) da média dos honorários pagos, nos últimos três exercícios consecutivos, pela revisão legal ou revisões legais de contas daquela; e
 - Quando os honorários totais recebidos em cada um dos três últimos exercícios financeiros consecutivos forem superiores a 15% (quinze por cento) dos honorários totais recebidos.
 - f. Processo de nomeação do **ROC** responsável pelo controlo interno de qualidade dos trabalhos;
 - g. Forma de monitorização do controlo interno de qualidade dos trabalhos.



Artigo 5.º

(Processo de Seleção e Contratação de Serviços de Auditoria)

- 1. O Conselho Fiscal da CCAMB é responsável pelo processo de seleção e designação do ROC ou do SROC, o qual deve ser iniciado com a antecedência necessária face à data prevista para a contratação ou recondução do(a) mesmo(a), por forma, a assegurar a inexistência de disrupções de atividade.
- 2. O Departamento de Auditoria Interna ou a Unidade de Estrutura competente para a monitorização do controlo interno e o Departamento de Conformidade colaboram com o Conselho Fiscal no processo de seleção e designação do ROC ou do SROC referido no número anterior, sem prejuízo do órgão de fiscalização pode requerer o apoio de outras áreas funcionais da CCAMB que o repute de necessário.
- 3. O Conselho Fiscal formulará convites a dois ou mais ROC ou SROC previamente identificadas como tendo condições para assegurar a cobertura das necessidades de auditoria e revisão de contas da CCAMB e do cumprimento do disposto no artigo 37º do RJCAM, para apresentação de propostas.
- 4. A organização do processo de seleção encontra-se sujeito às regras previstas no artigo 16.º do Reg.537/2014, designadamente:
 - a. Deve ser preparado um dossier com todos os procedimentos relativos à seleção do ROC ou da SROC, onde se definem os aspetos relevantes e orientadores do processo de consulta e seleção.
 - No dossier inicial devem ser detalhadamente descritos os critérios de avaliação e adequação aplicáveis, assim como a ponderação atribuída especificamente a cada um deles.
 - c. Para aferir a adequação do auditor externo, o Conselho Fiscal deve basear a sua análise na qualidade e eficiência do processo de auditoria proposto, na integridade e independência do ROC ou da SROC, assim como na adequação do valor da proposta apresentada em relação à dimensão, complexidade e risco da empresa. Os critérios devem ser agrupados em dois níveis distintos:
 - i. Avaliação Técnica da Proposta:
 - 1. Integridade e Independência do ROC ou da SROC;
 - 2. Experiência anterior, nomeadamente no setor financeiro;



- Tempo e os recursos que serão afetos ao trabalho a desenvolver, desagregado por categorias profissionais;
- 4. Abordagem técnica adotada, incluindo conhecimentos em avaliação dos controlos informáticos;
- 5. Adequação da organização interna do **ROC** ou da **SROC** e do seu sistema de controlo de qualidade interno, incluindo, quando aplicável, o grau de implementação das medidas estabelecidas para ultrapassar infrações às normas legais relativas à revisão legal de contas;
- Compreensão do funcionamento e da atividade da CCAMB e do Crédito Agrícola Mútuo;
- 7. No caso de existirem ameaças à independência, o tipo de salvaguardas que serão aplicadas para limitar essas ameaças.
- ii. Avaliação Financeira da Proposta. É atribuída uma ponderação para a avaliação financeira da proposta, que não poderá exceder a ponderação da avaliação técnica.
- d. Concluído o processo de seleção, o Conselho Fiscal elabora um relatório que contém a análise e avaliação do cumprimento dos critérios de seleção pelos candidatos, a classificação das propostas e as conclusões do processo de seleção.
- e. Nos termos do **art.º 420.º, n. º2, alínea b)** do **CSC**, o **Conselho Fiscal**, elabora uma proposta à **Assembleia Geral** que deverá incluir pelo menos duas opções possíveis para a prestação de serviços de auditoria e a indicação de uma preferência devidamente justificada em relação a uma delas.
- 5. A proposta a apresentar pelo Conselho Fiscal à Assembleia Geral para eleição do ROC ou da SROC deve conter fundamentação específica à verificação da independência dos candidatos propostos, tendo em conta:
 - a. Relações económicas e comerciais mantidas com a CCAMB;
 - b. Políticas e procedimentos em matéria de independência adotados pelos candidatos.
- 6. Em caso de recondução do ROC ou da SROC deve ser considerado o seguinte:
 - a. Condições de independência;
 - b. Vantagens e os custos da sua substituição;
 - c. Inamovibilidade e rotação do ROC ou da SROC nos termos do artigo 54º dos EOROC;
 - d. Avaliação do desempenho do ROC ou da SROC por referência ao exercício e ao período de tempo decorrido desde o início do mandato anterior;



- e. Os contratos de prestação de serviços de auditoria devem incluir medidas que permitam ao **Conselho Fiscal** monitorizar e avaliar a independência do **ROC** ou da **SROC**, contemplando a aceitação da presente Política.
- 7. O ROC ou a SROC eleito(a) pela Assembleia Geral, na sequência do processo a que se referem os números anteriores, deverá ser disso informados(a) no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados da eleição, após o que deverá aquele(a) declarar expressamente a sua aceitação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Artigo 6.º

(Contratação de Serviços Distintos de Auditoria não Proibidos)

- A contratação de serviços distintos de auditoria não proibidos ao ROC ou à SROC é aprovada pelo Conselho de Administração sujeita a aprovação prévia fundamentada do Conselho Fiscal.
- 2. Para efeitos do disposto no número anterior, o Conselho Fiscal deve autorizar a contratação dos serviços distintos de auditoria ao ROC ou à SROC, quando, tendo este(a) procedido a uma avaliação adequada das ameaças à independência e das salvaguardas aplicadas, concluir que:
 - a. Não está em causa a prestação de um serviço proibido previsto no artigo 3.º da presente Política, nem se pretende que o mesmo seja prestado direta ou indiretamente por um membro da rede em que o **ROC** ou a **SROC** se insere, incluindo o próprio.
 - b. A contratação desse serviço por parte da **CCAMB** tenha cabimento nos limites previstos na alínea e) do n.º6 do artigo 4.º da presente Política.
- 3. Os pedidos relativamente à contratação de serviços distintos de auditoria ao ROC ou à SROC devem incluir:
 - a. Caraterização dos serviços e justificação da sua contratação, indicando expressamente os pontos fortes da sua prestação.
 - b. Indicação dos procedimentos adotados na seleção, nomeadamente se o trabalho a realizar teve como base um concurso/consulta ou adjudicação direta:
 - No caso de adjudicação direta, devem ser explicitadas as razões que justificaram essa decisão;
 - ii. Para as situações de concurso/consulta, informação sobre as condições das diferentes propostas e o motivo da seleção.



- c. Declaração do **ROC** ou da **SROC** de que considera que a adjudicação do serviço distinto de auditoria não ameaça a sua independência.
- d. A proposta de serviços deve informar:
 - i. O serviço em causa não qualifica como distinto de auditoria proibido;
 - ii. Honorários máximos devidos pela execução do serviço;
 - iii. Minuta do contrato, ou termos da prestação do serviço;
 - iv. Informação do valor total das contratualizações já aprovadas no ano civil a que respeitam;
 - v. Indicação e composição da rede em que o ROC ou a SROC se insira.
- **4.** À prestação de serviços distintos de auditoria não proibidos é aplicável o disposto no artigo 3.º da presente Política.

Artigo 7.º

(Acompanhamento das atividades do ROC ou da SROC)

- O Conselho Fiscal acompanha as atividades do ROC ou da SROC, nomeadamente:
 - a. Acompanha a revisão legal das contas anuais;
 - Informa o Conselho de Administração dos resultados da revisão legal das contas e explica
 o modo como esta contribuiu para a integridade do processo de preparação e divulgação de
 informação financeira, bem como o papel que desempenhou nesse processo;
 - c. Solicita ao ROC ou à SROC que antes da emissão de certificação legal de contas, este(a) emita a confirmação anual de independência e a correspondente comunicação acerca da prestação de serviços distintos de auditoria;
 - d. Acompanha, através de emissão de um relatório, a manutenção dos requisitos que determinaram a contratação dos serviços do ROC ou da SROC, verificando factos ou ocorrências suscetíveis de constituir justa causa de destituição daquele(a), a propor à Assembleia Geral;
 - e. O acompanhamento referido na alínea anterior não obsta a que o **Conselho Fiscal** possa, a todo o tempo, efetuar uma (re)avaliação caso venha a tomar conhecimento de algum facto que possa afetar a manutenção daqueles requisitos.

Artigo 8.º (Reporte)

1. O Departamento de Auditoria Interna ou a Unidade de Estrutura competente para a monitorização do controlo interno efetua o acompanhamento sobre o valor total das



contratualizações e cálculo limite indicativo de honorários para os serviços distintos de auditoria e reporta, numa base bimestral, ao **Conselho Fiscal**, informação individualizada sobre as adjudicações efetuadas pela **CCAMB** ao **ROC** ou à **SROC**, bem como à rede a que estes pertençam, assim como os honorários individuais e acumulados e respetiva percentagem, divididos pelas seguintes rubricas:

- a. Serviços de auditoria;
- b. Serviços distintos de auditoria.
- 2. O ROC ou a SROC deve informar imediatamente a CMVM dos serviços que tenha sido autorizado a prestar pelo Conselho Fiscal nos termos da presente Política.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 9.º (Formação)

 Todos os intervenientes no processo de seleção e designação do ROC ou da SROC e de contratação de serviços de auditoria não proibidos devem frequentar, periodicamente, ações de formação sobre a matéria e sobre as responsabilidades que lhe são conferidas pela lei.

Artigo 10.º (Vinculação automática)

 Qualquer Membro dos órgãos sociais ou qualquer Colaborador da CCAMB que venha a ser eleito, designado ou admitido, considera-se vinculado ao presente Regulamento, devendo cumpri-lo na íntegra, enquanto se mantiver nas respetivas funções.

Artigo 11.º (Aprovação, Natureza, Vigência e Revisão)

- 1. A presente Política constitui um Regulamento Interno, nos termos e para os efeitos do disposto na alínea g) do art.º 38.º do Código Cooperativo, sendo a sua aprovação e alterações da competência exclusiva da Assembleia Geral da CCAMB, sob proposta do Conselho Fiscal.
- 2. A presente Política entra em vigor no dia seguinte ao da sua aprovação pela Assembleia Geral.



Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Bombarral, CRL

3. A presente Política é avaliada anualmente ou sempre que seja considerado necessário, pelo Conselho Fiscal, que proporá as alterações reputadas necessárias, a submeter à aprovação da Assembleia Geral.

O Conselho de Administração

Filipe Jorge Martinho Ferreira da Costa

Nidia Margarida dos Reis Teixeira

José Carlos Gomes Santos